

CONSIDERANDO o art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - da Constituição do Acre, que efetivou os servidores ingressados no serviço público até 31 de dezembro de 1994, tendo-lhes sido estendidos os mesmos efeitos da titulação de cargos efetivos, previstos no inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 154, de 2005; CONSIDERANDO o Parecer PGE/PP nº 52/2009, de 5 de agosto de 2009; CONSIDERANDO que tais servidores vêm contribuindo normalmente para o Fundo de Previdência Social do Estado – FPS-, gerido pelo Acreprevidência; CONSIDERANDO o ofício PGE/GAB/ADJ/Nº 56-15-0008809 de 03 de dezembro de 2015 e o ofício PGE/GAB/Nº 122/2016 (ADA 56-16-00000101) de 24 de maio de 2016; CONSIDERANDO por fim, ser o Acreprevidência a instituição responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores efetivos do RPPS, (art. 1º, II, da Lei 1.688, de 8 de dezembro de 2005). RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (0101) a FRANCISCO TIAGO DE LIMA, matrícula nº 2758962-1, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Referência C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 2 de dezembro de 2019, com proventos integrais, de acordo com o § 6º, inciso I, do mesmo artigo.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA

ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIAACREPREVIDENCIA Nº 789, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021. O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0044.011986.00150/2021-83, encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (0101) a MARIA ALDENIR FREITAS PONTES, matrícula nº 270598-1, no cargo de Datilógrafo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos integrais.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA

ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIAACREPREVIDENCIA Nº 790, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0019.005691.00596/2021-09, encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (0101) a MARILZA SANTOS DE MESQUITA, matrícula nº 98396-1, no cargo de Agente Administrativo, Grupo III, Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos integrais.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA

ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIAACREPREVIDENCIA Nº 791, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0014.000221.00211/2021-40, encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (0101) a MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA, matrícula nº 264237-1, no Cargo de Professora de Nível Superior, 30 horas, Classe I, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 2 de dezembro de 2019, com proventos integrais, de acordo com o § 6º, inciso I, do mesmo artigo.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA

ESTADO DO ACRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIAACREPREVIDENCIA Nº 792, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, e tendo em vista que o Processo nº 0853.013723.00039/2021-33, encontra-se regularmente instruído, RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (0101) a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 189308-1, no Cargo de Datilógrafo, Referência 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do ACREPREVIDÊNCIA

AGEAC

RESOLUÇÃO Nº. 83/AGEAC, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Declarar a caducidade dos contratos de autorização de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob os nº. 01/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0001. Rio Branco/Senador Guimard/Rio Branco); 08/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0010. Rio Branco/Porto Acre/Rio Branco); 09/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0011. Rio Branco/Bujari/Rio Branco); e, 15/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0029. Rio Branco / Ramal do Açai (Vila do V) / Rio Branco), firmados entre a AGEAC e PETROACRE TRANSPORTES LTDA, e conceder o prazo de 60 (sessenta dias) para que a empresa se regularize junto a AGEAC, sob pena de rescisão de todos os contratos firmados.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 5.973, de 18 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014 e da Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, com as alterações dadas pela Lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, bem como, nas demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, com as alterações dadas pela lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, que dispõem sobre o transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Acre;

CONSIDERANDO as atribuições dadas pela Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, que conferiu à AGEAC poder de polícia, com a finalidade de fiscalizar, controlar e regular os serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que a contratada infringe o disposto no artigo 38, §1º, I, II, IV e VI, da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, c/c art. 73, VI, §4º da Lei 2731/2013, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não atendimento das obrigações contratadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a AGEAC, a empresa Petroacre e o Ministério Público do Estado do Acre - MPE/AC, em 05 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que a contratada não está atendendo as cláusulas dos contratos nº.: 01/2016/DITRANS/AGEAC, 08/2016/DITRANS/AGEAC, 09/2016/DITRANS/AGEAC e 15/2016/DITRANS/AGEAC, assim como as condições estabelecidas em Lei;

CONSIDERANDO que a contratada não está cumprindo as cláusulas pactuadas nos contratos que possui junto à AGEAC, em desacordo com as disposições legais específicas, previstas na Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, com as alterações dadas pela lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, do Estado do Acre.

CONSIDERANDO a Resolução nº. 60/AGEAC, de 25 de março de 2019, que declarou aberto o processo de caducidade nº. 24/2019/PRES/AGEAC;

CONSIDERANDO o art. 79 da Resolução nº 08/AGEAC, que elenca as penalidades impostas à transportadora infratora, no ramo do transporte intermunicipal de passageiros na categoria transporte regular;

CONSIDERANDO a constatação do descumprimento dos requisitos obrigatórios para a efetiva prestação dos serviços no ramo do transporte intermunicipal de passageiros pela empresa Petroacre Transportes Ltda.;

CONSIDERANDO a pena de revogação/rescisão unilateral da permissão ou autorização no caso de prestação inadequada, ineficiência do serviço ou por conveniência e oportunidade, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão e da autorização;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantir as condições da prestação do serviço de forma segura e eficiente, prezando pela integridade física dos usuários e promovendo o cumprimento das exigências legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar a caducidade dos Contratos de Autorização de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros nº. 01/2016/DITRANS/AGEAC, 08/2016/DITRANS/AGEAC, 09/2016/DITRANS/AGEAC e 15/2016/DITRANS/AGEAC, firmados entre a AGEAC e PETROACRE TRANSPORTES LTDA.

Art. 2º. A empresa PETROACRE fica obrigada a manter a prestação dos serviços das linhas radiais 0001 - Rio Branco / Senador Guimard / Rio Branco; 0010 - Rio Branco / Porto Acre/Rio Branco; 0011 - Rio Branco / Bujari / Rio Branco; e, 0029 - Rio Branco / Ramal do Açai (Vila do V) / Rio Branco, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, por igual período, caso haja necessidade;

Art. 3º. Autorizar precariamente a empresa TRANS ACREANA a prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros nas linhas radiais 0001 - Rio Branco – Senador Guimard – Rio Branco, 0011 - Rio Branco – Bujari – Rio Branco, 0010 - Rio Branco – Porto Acre – Rio Branco e 0029 - Rio Branco – Ramal do Açai (Vila do V) – Rio Branco, a partir da notificação da AGEAC;

Art. 4º. Deve ser providenciada a assinatura do contrato de autorização entre a TRANS ACREANA e a AGEAC, observadas as condições e prazos estipulados no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a AGEAC e Ministério Público do Acre, no dia 05 de maio de 2016;

Art. 5º. Em razão da situação precária e emergencial que a empresa Petroacre Transporte LTDA, vem prestando o serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Acre e não cumprindo com as cláusulas contratuais e normas regulamentares, o CONSUP concede, sob pena de rescisão unilateral, dos contratos e linhas, a seguir especificados: N° 02/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0002. Rio Branco/Capixaba/Rio Branco); N° 03/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0003. Rio Branco/Xapuri/Rio Branco); N° 04/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0004. Rio Branco/Brasiléia/Rio Branco); N° 05/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0006. Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco); N° 06/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0008. Rio Branco/Acrelândia/Rio Branco); N° 07/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0009. Rio Branco/Acrelândia via Plácido de Castro/Rio Branco); N° 10/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0011. Rio Branco/Sena Madureira/Rio Branco); N° 11/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0014. Rio Branco/Tarauacá/Rio Branco); N° 12/2016/DITRANS/AGEAC (linha radial 0016. Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco); N° 18/2016/DITRANS/AGEAC (linha regional 2003. Cruzeiro do Sul/Feijó/Cruzeiro do Sul); N° 21/2016/DITRANS/AGEAC (linha regional 2013. Tarauacá/Feijó/Tarauacá); e, N° 22/2016/DITRANS/AGEAC (linha regional 2016. Brasiléia/Assis Brasil/Brasiléia), prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa PETROACRE TRANSPORTES LTDA, se regularizar junto à AGEAC, apresentando as seguintes exigências.

I – Contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II – Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda e Inscrição Estadual;

III – Prova de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal da sede da empresa, na forma da lei;

IV – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;

V – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI – Relação dos ônibus a serem utilizados na prestação do serviço acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Ônibus – CRLV e documento de locação se for o caso;

VII – Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, emitido conforme a norma NBR 14040 e art. 43 da Resolução da ANTT nº. 1.166, de 2005;

VIII – Apólice de seguro de responsabilidade civil para os ônibus e comprovante mensal de pagamento;

IX – Comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica, conforme preceitua o artigo 115 e Tabela “E” da Lei Complementar 07, de 1982;

X - Para ônibus com mais de 10 (dez) anos de idade, dependerá também de Laudo de Estrutura e Mecânica, emitido por engenheiro mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA e responsável pela frota de ônibus da empresa transportadora;

XI – Declaração de responsabilidade da empresa transportadora pelas condições técnicas, de segurança, manutenção, conservação, higiene, conforto e preservação das características dos ônibus, de acordo com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução 1166 da ANTT;

XII – Relação da(s) linha(s) explorada(s), horário de operação e pontos de parada obrigatórios pela empresa transportadora, bem como quantidade de ônibus nas respectivas linhas, considerando carros de reserva em percentual de 10 % (dez por cento);

XIII – Comprovante do registro dos empregados da empresa transportadora através de relação das (CTPS) com as devidas funções;

XIV – Adesão à Convenção Coletiva Rodoviária do Trabalho 2012-2013 do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Passageiros e Cargas do Estado do Acre;

XV – Laudo de vistoria de equipamentos obrigatórios de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço emitido pelo DETRAN/AC, de acordo com legislação vigente;

XVI – Balanço anual do último exercício anterior;

XVII – Transferência das placas para o município de Rio Branco/AC, dos ônibus adquiridos fora do Estado do Acre;

XVIII – Pagamento do saldo devedor das taxas de autorização e fiscalização;

XIX – Apresentação da frota com os pneus em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos incisos do artigo 5º, o Conselho Superior deliberará sobre a rescisão unilateral de todos os contratos e linhas, especificados no caput, de autorização precária que a empresa PETROACRE TRANSPORTES LTDA., possui junto à AGEAC, em razão da desobediência das cláusulas contratuais e disposições legais regulamentares, concernentes às autorizações.

Art. 6º. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC - CONSUP.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2021.

MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA

Presidente do Conselho Superior

FELIPE MORENO DAMASCENO AQUINO

Conselheiro

ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLANDA

Conselheiro

ALUIZIO ANTÔNIO VERAS

Conselheiro

RODINEY BARBOSA DA SILVA

Conselheiro

JURILANDE ARAGÃO SILVA

Conselheiro

ALEXANDRE SILVA MEIRELES

Conselheiro

VERA LÚCIA MARQUES DE LIMA

Conselheira

SYLVANA MARTINS DE OLIVEIRA

Conselheira

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
CONSELHO SUPERIOR DA AGEAC
DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ao 6º (sexto) dia do mês de dezembro do ano de 2021, às 09h 05min, presentes: conselheiros Mayara Cristine Bandeira de Lima e os Conselheiros Felipe Moreno Damasceno Aquino, Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Holanda, Aluizio Antônio Veras, Alexandre Silva Meireles, Jurilande Aragão Silva, Rodiney Barbosa da Silva, Vera Lúcia Marques de Lima e Sylvana Martins de Oliveira tendo quórum suficiente, deu-se o início da 4ª sessão ordinária do Conselho Superior – CONSUP da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre.

PROCESSOS REGULATÓRIOS/PROPOSTAS/ALTERAÇÕES:

1. CONSUP/AGEAC/04/ORDINÁRIA/2021:

INTERESSADO: PETROACRE TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO PROCESSO DE CADUCIDADE Nº. 024/2019/PRES/AGEAC, ABERTO EM 25 DE MARÇO DE 2019, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº. 60/AGEAC, REFERENTE AOS CONTRATOS DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB OS Nº. 01/2016/DITRANS/AGEAC (LINHA RADIAL 0001. RIO BRANCO/SENADOR GUIOMARD/RIO BRANCO); 08/2016/DITRANS/AGEAC (LINHA RADIAL 0010. RIO BRANCO/PORTO ACRE/RIO BRANCO); 09/2016/DITRANS/AGEAC (LINHA RADIAL 0011. RIO BRANCO/BUJARI/RIO BRANCO); E 15/2016/DITRANS/AGEAC (LINHA RADIAL 0029. RIO BRANCO / RAMAL DO AÇAÍ (VILA DO V) / RIO BRANCO), FIRMADOS ENTRE A AGEAC E PETROACRE TRANSPORTES LTDA.

SESSÃO: Foram convidados para participar da Sessão de Julgamento a Empresa Petroacre, o Sindicato dos Trabalhadores de Transporte de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC, a Câmara Municipal de Vereadores dos Municípios de Senador Guimard, Bujari e Porto Acre. Iniciada a sessão, o Conselho deliberou, em razão de ser a primeira sessão ordinária presencial, ouvir os de-